



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955183 - SP (2024/0400457-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLA TAIS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : ISRAEL DE JESUS (PRESO)
OUTRO NOME : RAIELE DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação das pacientes por tráfico de drogas, associação para o tráfico e falsa identidade, com pedido de absolvição por atipicidade e insuficiência probatória.
2. O Tribunal de origem confirmou a condenação, destacando a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência do conjunto probatório para comprovar a autoria e materialidade dos crimes imputados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. A defesa alega a não caracterização de associação para o tráfico e a necessidade de desclassificação da conduta da paciente Raiele para a do art. 37, caput, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A análise do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, inviabilizando a reanálise do conjunto fático-probatório em sede de *habeas corpus*.

7. As provas acostadas aos autos sustentam a condenação, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação ou absolvição pretendida.

IV. Dispositivo

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 955183 - SP (2024/0400457-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLA TAIS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : ISRAEL DE JESUS (PRESO)
OUTRO NOME : RAIELE DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação das pacientes por tráfico de drogas, associação para o tráfico e falsa identidade, com pedido de absolvição por atipicidade e insuficiência probatória.
2. O Tribunal de origem confirmou a condenação, destacando a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência do conjunto probatório para comprovar a autoria e materialidade dos crimes imputados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A defesa alega a não caracterização de associação para o tráfico e a necessidade de desclassificação da conduta da paciente Raiele para a do art. 37, caput, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A análise do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, inviabilizando a reanálise do conjunto fático-probatório em sede de *habeas corpus*.

7. As provas acostadas aos autos sustentam a condenação, não havendo elementos que justifiquem a desclassificação ou absolvição pretendida.

IV. Dispositivo

8. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Falsa Identificação, tráfico de drogas majorado pela proximidade a instituição de ensino e delegacia de polícia, e associação para o tráfico. Recurso defensivo.

Pretensão de absolvição pelo crime de falsa identidade pela atipicidade do fato.

Crime impossível. Posterior descoberta da identidade verdadeira por dactiloscopia. Descabimento. Crime formal devidamente caracterizado. Irrelevância da posterior descoberta.

Pretensão de absolvição pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas.

Credibilidade dos relatos policiais, vez que em consonância com as demais provas produzidas. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas e associação. Condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Pleito subsidiário de desclassificação da associação para o delito do art. 37 da Lei 11.343/06. Condutas que não se amoldam à mera condição de informante. Afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06. Inviabilidade, prática delitiva praticada nas imediações de estabelecimento de ensino e delegacia de polícia.

Condenação imperiosa.

Dosimetria da pena acertada. Regime prisional fechado que não comporta alteração.

Recurso defensivo desprovido.

Imputa-se às pacientes a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e falsa identidade (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, art. 35, c. c. art. 40, inciso III e VI, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 307, *caput*, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, a ausência de permanência e estabilidade requeridas pelo artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; bem como a necessidade de desclassificação da conduta para a paciente Raiele para o art. 37, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, por fim, a concessão da ordem para obter a absolvição das pacientes do crime tipificado no artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, em relação à paciente Raiele, pleiteia a desclassificação para o delito previsto no citado artigo 37, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o*

*processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca das questões suscitadas:

Consta dos autos que em data incerta, mas anterior a 04 de abril de 2024, as apelantes associaram-se entre si e com o adolescente Keven Junior dos Santos Lopes, bem como com outros indivíduos não identificados, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Atuando em conjunto, com divisão de tarefas, organizavam a distribuição de drogas na região da “Cracolândia”, auferindo lucro com a atividade.

[...]

Superado este tópico, no que é pertinente aos delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, o auto de prisão em flagrante delito de fls. 01, relatório de investigações de fls. 03/22, boletins de ocorrência de fls. 27/35 e 63/64, auto de exibição e apreensão de fl. 36, laudo de constatação de fls. 37/39 e laudos de exame químicos toxicológicos de fls. 190/192 e 200/202, nos quais os srs. peritos concluíram tratar-se de cocaína a substância apreendida, em conjunto com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório integram arcabouço mais que seguro e suficiente da materialidade e autoria delitivas.

Com efeito, os investigadores de polícia, em conformidade com o quanto inicialmente informado (fls. 25/26), afirmaram participar do monitoramento da região através da observação do fluxo, colheita da e imagens fotográficas e armazenamento de inteligência colhida in loco, tais como cor da roupa, acessórios e as ações de suspeitos, dados que repassam a outra equipe.

Atestaram que na data dos fatos, antes da deflagração de operação que deteve as apelantes, estavam posicionados no local observando o adolescente Keven que se encontrava na companhia de dois outros indivíduos, acrescentando já haverem visto os três em oportunidades anteriores, realizando trocas e movimentações entre si, tendo em sua posse uma bolsa. O investigador Rodrigo Neves informou ser estratégia comum para disfarçar o portador da droga que os traficantes saiam em casal ou grupo.

Observando as movimentações realizadas puderam afirmar que os três estavam agindo em conjunto, pois Keven seguia atrás das duas outras rés, o que coincidia com seu modus operandi. Com efeito, o adolescente já era alvo de investigação, tendo sido apreendido anteriormente, e costumava se utilizar de outras pessoas para ir na frente, visando despistar suspeitas. Ademais, já haviam sido vistos anteriormente em movimentações do tráfico, levando à conclusão de que não são apenas usuários.

Repassaram as ações suspeitas à equipe de abordagem em conjunto com as descrições dos três indivíduos. Realizada a abordagem e identificado o adolescente e as rés, foram localizados em sua posse drogas e demais objetos.

Os policiais civis que participaram da equipe de abordagem formada à ação policial no dia 04 de abril de 2024, ratificando suas declarações prestadas em solo policial (fls. 23/24), corroboraram a narrativa dos investigadores.

Atestaram que estavam posicionados cerca de 50 metros do local dos fatos em viatura descaracterizada para monitoramento direcionado à verificação das informações e imagens que eram repassadas pela equipe de investigadores em tempo real localizada também na região.

Em determinado momento foi capturada a imagem de Keven, adolescente alvo da campana, pois, embora ainda adolescente, já havia sido apreendido por ato infracional análogo ao tráfico de drogas em ocorrência anterior e retornado à criminalidade na posição de líder. Segundo informou o policial Rodrigo Altran Pinho, vestia um boné preto e detalhe branco e trajava uma bolsa transversal.

Em sua companhia estavam as apelantes, cujas características físicas e roupas eram visíveis das fotografias encaminhadas pela equipe de investigadores, que observaram o tráfico de drogas realizado pelo grupo: o menor era o responsável por receber o dinheiro e distribuir a droga com a bolsa, sendo certo que Raeli também foi visualizada vendendo e trocando as drogas, bem como desempenhando o papel de escolta, simulando serem um casal para, assim, se retirarem sem levantar suspeitas, modus operandi descrito pelos investigadores em suas respectivas oitivas.

Narraram que, após o envio das informações, puderam visualizar uma movimentação das apelantes e menor saindo do fluxo, ensejando suas abordagens. O adolescente tentou empreender fuga, todavia foi apreendido. As apelantes não resistiram à ação, todavia, Carla tentou furtivamente evadir-se, sendo prontamente contida.

Entrevistados informalmente, os três alegaram ser aquele seu primeiro trabalho, tendo recebido a bolsa para tirá-la dali em troca de pequena quantia. Para além de não corresponder às ações visualizadas, os policiais atestaram tratar-se de narrativa já conhecida dos que são abordados ali. Foram apreendidas droga, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, composto por notas de valores baixos, e 03 (três) três balanças de precisão, guardadas na bolsa de cor e tamanho idênticos àquela que havia sido analisada no monitoramento, mas que, naquele momento, já se encontrava na posse de Carla.

As quatro testemunhas, ainda, confirmaram que nas imediações do local dos fatos há, além da Delegacia em que lavrada a ocorrência, uma instituição de ensino.

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, sobre os quais não se demonstrou escuso interesse em forjar falsa acusação, ao contrário, revelam-se detalhados e coerentes com as declarações inicialmente prestadas. Assim, merecem a normal credibilidade dos

testemunhos em geral. Confira-se precedente:

[...]

Não se olvide, ainda, que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar, nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Contrapõem-se a versão de fatos consolidada apenas a negativa Raieli, ofertada em Juízo, a qual restou absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, a narrativa tão detalhada, conforme alhures já assentado.

Em suma, a dinâmica detalhadamente narrada pelas testemunhas policiais, as investigações pretéritas que evidenciaram a mercancia ilícita no local dos fatos, a existência de rede facilitadora do crime e o acompanhamento do adolescente e apelantes, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, em porções individuais prontas para a comercialização, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico e associação para tanto, evidenciado o liame subjetivo entre as apelantes e adolescente para consecução e participação no crime.

Ao contrário do quanto pretende fazer crer novamente a i. Defensoria Pública, o relatório de investigações de fls. 03/22 em conjunto com os depoimentos das testemunhas policiais (fls. 23/26 e 214/215) identificam as apelantes, bem como individualizam sua atuação.

Com efeito, para além de informarem características físicas de alvos já conhecidos e as funções que os viram exercer na data dos fatos, narraram a proximidade constante das apelantes e adolescente em mais de uma oportunidade e durante períodos demasiado longos para se tratar de um único e breve contato.

Conforme bem salientou o d. Juízo a quo, o relatório e análise de inteligência confeccionado pela Autoridade Policial identificou enquadramento organizacional permanente e estável, com estrutura e funções organizadas, como montador de barracas, segurança do "fluxo", auxiliar e olheiro do traficante, "mula" e traficante. A ré Carla atuava como traficante e "mula", ao passo que a ré Raiele (Israel) atuava como auxiliar e olheira.

Observo que a condição de usuário não é incompatível com a de traficante. De tal sorte, a versão apresentada por Raieli de que ela e a corré Carla seriam tão somente clientes do adolescente, para além de não possuir respaldo dos elementos produzidos, não é álibi capaz de exculpá-las.

Ademais, no que atine à Carla, de fato, o simples fato de portar bolsa em que foram localizadas as drogas apreendidas não é capaz, por si só, de demonstrar seu conhecimento do conteúdo ilícito. Todavia, atentando ao fato de ter a referida bolsa sido vista inicialmente na posse de adolescente apontado pelo relatório e testemunhas como "traficante-líder", em local marcado pela notória mercancia e ilícita e admissão da condição de usuário infirmam a possibilidade de simples ingenuidade da ré que toma para si uma bolsa sem qualquer conhecimento ou suspeita.

Impossível a desclassificação do delito de associação àquele previsto pelo art. 37, caput, da Lei 11.343/06, na medida em que Railei atuou como verdadeira coautora do delito, não simples informante. A testemunha Rodrigo Altran Pinho afirmou tê-la visto entregando algo ao adolescente e Cleber Ronaldo Guimarães atestou que ela mesma realizou a venda e troca de entorpecente.

Conforme entendimento já esposado por este E. Tribunal e C. STJ:

[...]

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretendida desclassificação do crime de tráfico ilegal de entorpecentes para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal demanda o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.083.977/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço da ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0400457-4

HC 955.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15086926920248260228 20994222024

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO TADEU BEDONI - DEFENSOR PÚBLICO - SP221769
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLA TAIS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : ISRAEL DE JESUS (PRESO)
OUTRO NOME : RAIELE DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.